



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 62/23

Luxemburgo, 20 de abril de 2023

Acórdão do Tribunal de Justiça nos processos apensos C-775/21 | Blue Air Aviation e C-826/21 | UPFR

A difusão de uma obra musical para efeitos de utilização como música ambiente num meio de transporte de passageiros constitui uma comunicação ao público na aceção do direito da União

No entanto, não é esse o caso da mera instalação, a bordo de um meio de transporte, de um equipamento de difusão sonora e, eventualmente, de um programa informático que permite a difusão de música ambiente

Dois organismos romenos de gestão coletiva de direitos de autor e de direitos conexos na área da música intentaram, respetivamente contra a companhia aérea Blue Air e contra a CFR, uma sociedade romena de transporte ferroviário, ações em cujos âmbitos pediram que fossem pagas remunerações ainda em dívida e sanções a título da difusão, sem licença, de obras musicais a bordo de aeronaves e de veículos de passageiros.

Chamado a pronunciar-se no âmbito destes processos, o Tribunal de Recurso de Bucareste pergunta nomeadamente ao Tribunal de Justiça:

- se a difusão, numa aeronave comercial ocupada por passageiros, de uma obra musical ou de um trecho de uma obra musical durante a descolagem, a aterragem ou em qualquer momento durante o voo, através do sistema geral de difusão sonora da aeronave, constitui uma comunicação ao público;
- se um transportador ferroviário que utiliza carruagens ferroviárias nas quais são instalados sistemas de difusão sonora destinados à comunicação de informações aos passageiros efetua uma comunicação ao público.

O Tribunal de Justiça considera que **a difusão num meio de transporte de passageiros de uma obra musical para efeitos de utilização como música ambiente constitui uma comunicação ao público** na aceção do direito da União ¹. **A mera instalação, a bordo de um meio de transporte, de um equipamento de difusão sonora e, eventualmente, de um programa informático que permite a difusão de música ambiente não constitui, no entanto, uma comunicação ao público.** Por conseguinte, **o direito da União opõe-se a uma regulamentação nacional que estabelece uma presunção ilidível de que ocorre uma comunicação ao público de obras musicais, a qual se baseia na existência de sistemas de difusão sonora nos meios de transporte.**

O Tribunal de Justiça começa por recordar que os Estados-Membros devem prever a favor dos autores o direito exclusivo de autorizar ou de proibir qualquer comunicação ao público das suas obras, incluindo a respetiva colocação à disposição do público por forma a torná-las acessíveis a qualquer pessoa a partir do local e no momento por ela escolhido. Assim, os autores dispõem de um direito de natureza preventiva que lhes permite interpor-se entre eventuais utilizadores das suas obras e a comunicação ao público que esses utilizadores

¹ Nomeadamente a Diretiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação (JO 2001, L 167, p. 10).

podem pretender fazer, para proibir essa comunicação.

No caso em apreço, o Tribunal de Justiça salienta que a difusão num meio de transporte de passageiros, **pelo operador desse meio de transporte**, de uma obra musical para efeitos de utilização como música ambiente constitui uma comunicação ao público dessa obra, uma vez que, por um lado, ao fazê-lo, esse operador intervém, com pleno conhecimento das consequências do seu comportamento, para dar aos seus clientes acesso a uma obra protegida. Por outro, esta obra é difundida a todos os grupos de passageiros que, simultânea ou sucessivamente, utilizem esse meio de transporte.

Em contrapartida, a mera disponibilização de meios materiais destinados a permitir ou a realizar uma comunicação não constitui em si mesma uma comunicação. Por conseguinte, o direito da União opõe-se a uma regulamentação nacional que estabelece uma presunção ilidível de que ocorre uma comunicação ao público baseada na existência de sistemas de difusão sonora nos meios de transporte. Com efeito, essa regulamentação pode conduzir a que se imponha o pagamento de uma remuneração a título da mera existência desses sistemas nesses meios de transporte, ainda que não haja um ato de comunicação ao público.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Fique em contacto!

